



Número: **0763957-48.2026.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LIRTON NOGUEIRA SANTOS**

Última distribuição : **04/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 9.934.692,02**

Processo referência: **0851812-33.2026.8.18.0140**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ESTADO DO PIAUI (AGRAVANTE)	
INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI (AGRAVANTE)	
PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI (AGRAVADO)	
	MURILLO EVANGELISTA SOUSA DE ARAUJO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36356896	16/09/2026 07:43	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR LIRTON NOGUEIRA SANTOS

PROCESSO Nº: 0763957-48.2026.8.18.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]

AGRAVANTE: ESTADO DO PIAUI, INSTITUTO DE TERRAS DO PIAUI INTERPI

AGRAVADO: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONFLITO FUNDIÁRIO E TERRITORIAL. IMÓVEL RURAL DENOMINADO FAZENDA OURO. SOBREPOSIÇÃO COM O TERRITÓRIO DA COMUNIDADE TRADICIONAL BREJEIRA GRINALDA DE OURO. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO INTERPI E DA SEMARH/PI QUE SUSPENDERAM CAUTELARMENTE A CERTIDÃO DE REGULARIDADE DOMINIAL (CRD), LICENÇAS AMBIENTAIS E OUTORGAS HÍDRICAS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU REPRODUZINDO OBJETO DE MANDADO DE SEGURANÇA EM CURSO NO TRIBUNAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 1.019, INCISO I, DO CPC. REQUISITOS INTEGRALMENTE PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Presença inequívoca da probabilidade de provimento do recurso interposto pelo Estado do Piauí e pelo Instituto de Regularização Fundiária e do Patrimônio Imobiliário do Estado do Piauí – INTERPI.
2. Manifesta afronta ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992, o qual veda peremptoriamente a concessão de tutela de urgência ou liminar no juízo de primeiro grau quando o ato impugnado for objeto de mandado de segurança sujeito à competência originária de Tribunal.
3. Existência de anterior Mandado de Segurança (Processo nº 0752316-63.2026.8.18.0000) em regular tramitação perante a 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, versando exatamente sobre os mesmos atos administrativos do INTERPI e da SEMARH/PI, no qual este Desembargador Relator revogou a liminar anteriormente concedida e restabeleceu a eficácia das medidas administrativas de suspensão cautelar das atividades produtivas na Fazenda Ouro.
4. Indícios consistentes de usurpação de competência da instância colegiada e



inobservância da hierarquia judiciária decorrentes do ajuizamento superveniente de ação anulatória na 2ª Vara da Fazenda Pública de Teresina, obtendo provimento diametralmente oposto ao decidido pelo Tribunal em sede recursal de agravo interno na ação mandamental ainda em curso.

5. Plausibilidade jurídica da preliminar de incompetência absoluta do juízo fazendário comum, à luz da Lei Complementar Estadual nº 266/2022 (com as alterações das Leis Complementares Estaduais nº 291/2023 e nº 320/2025), que fixa a competência exclusiva da Vara de Conflitos Fundiários para questões agrárias e litígios fundiários coletivos envolvendo imóveis destinados à agricultura empresarial.

6. Configuração evidente do risco de dano grave e do perigo da demora reverso em desfavor do patrimônio ambiental, das nascentes e da Comunidade Tradicional Brejeira Grinalda de Ouro, caso mantida a decisão recorrida com a retomada imediata de obras estruturais de irrigação e intervenções antrópicas de grande porte em área territorialmente controvertida.

7. Aplicação dos princípios da prevenção e da precaução, orientando a preservação do status quo e a conservação da apuração administrativa técnica instaurada perante os órgãos fundiários e ambientais competentes.

8. Pedido de efeito suspensivo deferido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo **ESTADO DO PIAUÍ** e pelo **INSTITUTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ – INTERPI**, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI, nos autos da **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** (Processo nº 0851812-33.2026.8.18.0140), ajuizada por **PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI** em face dos ora agravantes.

A decisão combatida deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão dos efeitos das Decisões nº 132/2026/INTERPI-PI/DGERAL/GABIN e nº 292/2026/INTERPI-PI/DGERAL/GABIN, bem como dos Despachos nº 7342-0/2026 e nº 7467-2/2026 da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMARH/PI, restabelecendo a eficácia das Certidões de Regularidade Dominial (CRD nº 48 e nº 49), das licenças ambientais de instalação (LI nº PI-LI.02698-8/2024) e de operação (LO nº PI-LO.04298-9/2025), além das outorgas hídricas vinculadas ao imóvel rural denominado Fazenda Ouro (matrícula nº 4237 do Ofício Único de Gilbués/PI e matrícula nº 1240 do Ofício



Único de Santa Filomena/PI).

Em suas razões recursais, os agravantes sustentam, preliminarmente: (i) a prevenção deste Desembargador Relator e da 4ª Câmara de Direito Público, em razão do prévio ajuizamento e regular processamento do Mandado de Segurança nº 0752316-63.2026.8.18.0000, cuja matéria é idêntica; (ii) a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Teresina/PI, tendo em vista a competência exclusiva da Vara de Conflitos Fundiários da Comarca de Bom Jesus/PI para processar e julgar questões agrárias e litígios fundiários coletivos envolvendo imóveis destinados à agricultura empresarial, nos moldes do art. 100, inciso III e § 1º, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 266/2022, com as alterações promovidas pelas Leis Complementares Estaduais nº 291/2023 e nº 320/2025; (iii) a ocorrência de litispendência, porquanto a demanda originária reproduz a mesma pretensão deduzida no *mandamus* originário em curso no segundo grau; e (iv) a nulidade do feito por ausência de citação da Comunidade Tradicional Brejeira Grinalda de Ouro, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, nos termos dos arts. 114 e 115 do CPC e da Convenção nº 169 da OIT.

No mérito recursal, asseveram a legitimidade dos atos administrativos de suspensão preventiva, ressaltando que a atuação do Poder Executivo decorreu do regular exercício da autotutela administrativa e do poder geral de cautela conferido pelo art. 55 da Lei Estadual nº 6.782/2016, a fim de evitar lesão irreparável ou de difícil reparação ante a constatação técnica de sobreposição da Fazenda Ouro com o território reivindicado pela Comunidade Tradicional Brejeira Grinalda de Ouro no Processo Administrativo SEI nº 00071.004476/2023-81. Enfatizam que a posse tradicional dispensa titulação formal prévia para ser objeto de resguardo administrativo acautelatório, destacando ainda a responsabilidade do empreendedor por omissões no licenciamento ambiental acerca do componente humano e das comunidades tradicionais locais (arts. 6º, § 1º, e 12 da Lei Estadual nº 6.947/2017).

Sustentam, por fim, o cabimento do efeito suspensivo diante da manifesta vedação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992, da violação à hierarquia judiciária, ante a prévia revogação da liminar no Mandado de Segurança por este Tribunal de Justiça, e do evidente perigo da demora inverso, porquanto a retomada imediata de obras estruturais e captação hídrica na área controvertida acarreta danos socioambientais irreversíveis, ao passo que eventuais prejuízos patrimoniais do agravado são passíveis de futura recomposição. Requerem, com fulcro no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo para sobrestar a decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso com a reforma integral do decisorio guerreado.

É o relatório. **Decido.**

Acolho, desde logo, a prevenção suscitada pelos agravantes. Nos termos do art. 145 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a prévia distribuição de ação originária torna o órgão colegiado e o relator preventos para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo procedimento ou a causas conexas. No caso em exame, tramita sob a minha relatoria, perante a 4ª Câmara de Direito Público, o Mandado de Segurança nº 0752316-63.2026.8.18.0000, distribuído em 19/02/2026, versando sobre a legalidade dos mesmos atos praticados pelo Diretor-Geral do INTERPI e pelo Secretário da SEMARH/PI (Processos SEI nº 00071.004888/2021-59 e Despachos nº 7342-0/2026 e nº 7467-2/2026), circunstância que impõe a reunião



dos feitos para evitar pronunciamentos judiciais conflitantes.

Como se sabe, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil exige, para a concessão de efeito suspensivo a recurso, a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida. No mesmo sentido, o art. 1.019, inciso I, do mesmo diploma legal dispõe que o relator *"poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"*.

No caso em exame, ambos os pressupostos se revelam plenamente atendidos, conforme adiante se demonstrará.

A probabilidade do direito vindicado pelo Estado do Piauí e pelo INTERPI exsurge a partir da análise sistemática do ordenamento processual e administrativo, evidenciando vícios formais e materiais intransponíveis na decisão liminar concedida pelo juízo de primeiro grau.

Em primeiro lugar, avulta a frontal violação ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992, o qual estabelece:

Art. 1º [...]

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

No caso em apreço, o agravado impetrou originariamente perante este Tribunal de Justiça o Mandado de Segurança nº 0752316-63.2026.8.18.0000 em face de atos do Diretor-Geral do INTERPI e do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH/PI. Naquele *writ*, foi inicialmente deferida medida liminar. Todavia, em razão de Agravos Internos interpostos pelo Estado do Piauí e pelo INTERPI, bem como pela Defensoria Pública do Estado do Piauí atuando na tutela da Comunidade Tradicional Brejeira Grinalda de Ouro, este Desembargador Relator, em juízo de retratação, proferiu a decisão monocrática mediante a qual **revogou a liminar anteriormente concedida** e restabeleceu a eficácia das medidas administrativas de suspensão cautelar da Certidão de Regularidade Dominial (CRD), das licenças ambientais e das outorgas hídricas vinculadas à Fazenda Ouro.

Constata-se nos autos daquela ação mandamental que, embora o impetrante tenha peticionado requerendo a desistência do feito em 09/06/2026, sobreveio tempestiva petição de retratação e reconsideração do pedido de desistência em 01/07/2026, antes de qualquer homologação judicial, mantendo-se o processo hígido e em regular tramitação perante a 4ª Câmara de Direito Público.

Nesse cenário, o posterior ajuizamento de ação anulatória perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Teresina (Processo nº 0851812-33.2026.8.18.0140), postulando e obtendo tutela de urgência idêntica àquela expressamente revogada pelo Tribunal de Justiça, configura burla direta à jurisdição desta Corte Estadual e quebra da hierarquia judiciária, incidindo na vedação peremptória do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992. O magistrado de piso não detinha competência para deferir medida de urgência que desconstitua ato de



Secretário de Estado e de dirigente de autarquia cuja legalidade se encontra submetida ao crivo originário deste Tribunal, mormente quando este já havia emitido pronunciamento denegatório sobre a mesma pretensão acautelatória.

Em segundo lugar, revela-se de manifesta consistência a preliminar de incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI. A Lei Complementar Estadual nº 266/2022, que disciplina a Organização Judiciária do Estado do Piauí, com as alterações inseridas pelas Leis Complementares Estaduais nº 291/2023 e nº 320/2025, estabelece no seu art. 100, inciso III, a competência exclusiva da Vara de Conflitos Fundiários para o processamento e julgamento de questões agrárias e litígios fundiários coletivos em todo o território estadual. O § 1º, alínea "c", do mencionado dispositivo define expressamente a natureza agrária do conflito quando pelo menos um dos imóveis envolvidos se destine à agricultura ou pecuária empresariais. Tratando-se de imóvel rural de grande porte, expressamente qualificado pelo próprio agravado como voltado à produção agrícola intensiva em pivôs centrais e cultivo de grãos, e havendo contraposição com ocupação territorial de comunidade tradicional local, a competência material absoluta recai sobre a referida vara especializada, o que retira a higidez da decisão monocrática de primeiro grau.

Art. 100. [...]

§ 1º A natureza agrária do litígio é definida por qualquer uma das condições fáticas a seguir presentes na causa:

[...]

III - A Vara de Conflitos Fundiários, com competência exclusiva para o processamento e julgamento de conflitos fundiários coletivos urbanos e questões agrárias envolvendo imóveis rurais em todo o Estado.

c) quando pelo menos um dos imóveis envolvidos se destine à agricultura ou à pecuária empresariais.

Em terceiro lugar, sob o prisma do direito material e administrativo, a conduta das autoridades públicas do INTERPI e da SEMARH/PI encontra amparo legítimo no poder-dever de autotutela e no poder geral de cautela da Administração Pública, formalmente agasalhado pelo art. 55 da Lei Estadual nº 6.782/2016. A emissão originária da CRD e das licenças correlatas foi precedida de estudos que, em momento posterior, confrontaram-se com elementos supervenientes indicativos de sobreposição com o território reivindicado pela Comunidade Tradicional Brejeira Grinalda de Ouro (Processo SEI nº 00071.004476/2023-81).

A atuação estatal não importou em anulação definitiva sumária da cadeia dominial, mas sim na suspensão provisória e acautelatória de seus efeitos operacionais para oportunizar a correta instrução fundiária e ambiental. Ademais, o art. 6º, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 23.692/2025 veda a regularização de imóveis particulares sobrepostos a territórios tradicionais, ao passo que a Lei Estadual nº 6.947/2017 autoriza expressamente a suspensão de licenças e outorgas quando verificada omissão ou inconsistência de informações técnicas atinentes ao componente socioambiental e comunidades tradicionais na área de



influência do projeto (art. 6º, § 1º, e art. 12, incisos II e III).

DECRETO ESTADUAL Nº 23.692/2025

Art. 6º Presume-se legítimo o domínio de imóvel rural matriculado em nome de pessoa física ou jurídica, cuja poligonal georreferenciada esteja certificada pelo INCRA e averbada na matrícula, nas hipóteses de imóvel que: **(Redação do caput do artigo dada pelo Decreto Nº 23722 DE 10/04/2025).**

§ 1º A presunção prevista no caput deste artigo é relativa e pode ser afastada em caso de:

[...]

II - sobreposição, total ou parcial, com imóvel público estadual não certificado ou com território tradicional;

LEI ESTADUAL Nº 6.947/2017

Art. 12. A SEMAR/PI, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle, suspender ou cancelar licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição das Licenças, Autorizações e Declaração de Baixo Impacto Ambiental;

III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Diante desses fundamentos, evidencia-se a probabilidade de provimento do recurso interposto pelos entes públicos.

Além disso, tampouco remanescem dúvidas quanto à presença do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo em favor dos agravantes, manifestando-se inequívoco perigo da demora reverso caso seja mantida a decisão recorrida.

Com efeito, a decisão de primeiro grau autorizou o restabelecimento imediato das licenças ambientais e outorgas hídricas, viabilizando a continuidade de pesadas intervenções físicas na Fazenda Ouro, tais como montagem de pivôs de irrigação, escavações para reservatórios hídricos, terraplanagem, barramentos e captação em larga escala de águas superficiais e subterrâneas (conforme descrito nos relatórios e contratos juntados pelo próprio agravado, envolvendo projeto de R\$ 5.748.092,02).

Tais obras e atividades materiais importam em drástica modificação do meio biofísico e da dinâmica hídrica regional, afetando brejos e nascentes formadoras de bacias estratégicas do Cerrado piauiense, além de impingir pressão imediata sobre o espaço de vivência e subsistência da Comunidade Tradicional Brejeira



Grinalda de Ouro, cuja regularização fundiária encontra-se em trâmite perante o INTERPI.

A permissão para que intervenções antrópicas dessa magnitude avancem antes da conclusão dos estudos demarcatórios e fundiários especializados (como a conclusão do Relatório de Identificação e Delimitação Territorial – RIDT) gera o risco iminente de consolidação de situações de fato irreversíveis. Se, ao final do processo administrativo ou judicial, restar confirmada a sobreposição territorial ou a inviabilidade ecológica da exploração hídrica pretendida, a recomposição da realidade ambiental e comunitária será extremamente traumática, onerosa ou mesmo impossível.

Em contrapartida, sob a perspectiva do agravado, o alegado perigo de dano ostenta natureza eminentemente patrimonial e financeira, consubstanciado em perdas econômicas decorrentes da paralisação momentânea da atividade agrícola ou quebra de janelas de plantio. Ocorre que o risco financeiro suportado pelo particular é plenamente reversível e quantificável, passível de eventual liquidação ou reparação no campo indenizatório próprio caso ao final se reconheça a higidez integral de sua pretensão.

Em sede de conflitos com dimensões fundiárias, socioambientais e territoriais, incidem com vigor os princípios da prevenção e da precaução. Tais postulados impõem que a dúvida técnica e a pendência de esclarecimento sobre a conformação territorial e ambiental da área militem em favor da conservação do ecossistema e da salvaguarda das populações vulneráveis, sobrepondo-se à aceleração da exploração produtiva econômica.

A suspensão da tutela de urgência deferida na origem é, portanto, a medida que melhor resguarda a reversibilidade do provimento jurisdicional, assegura a utilidade do processo e prestigia a prudência administrativa necessária até a definição conclusiva dos estudos técnicos pertinentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, restando demonstrados os requisitos cumulativos exigidos pelo art. 995, parágrafo único, e pelo art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de efeito suspensivo** pleiteado pelo ESTADO DO PIAUÍ e pelo INTERPI, para sobrestar imediatamente os efeitos da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Teresina/PI nos autos da Ação Anulatória nº 0851812-33.2026.8.18.0140, mantendo-se plenamente eficazes os atos administrativos emanados do INTERPI e da SEMARH/PI que suspenderam a Certidão de Regularidade Dominial (CRD nº 48 e nº 49), as licenças ambientais e as outorgas hídricas vinculadas à Fazenda Ouro, até o julgamento definitivo deste recurso pelo Colegiado.

Comunique-se com urgência o teor desta decisão ao MM. Juízo de origem, para pronto cumprimento, dispensadas informações adicionais (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 1.019, II, do CPC).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Superior para emissão de parecer.



Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Teresina/PI, data da assinatura digital.

Desembargador LIRTON NOGUEIRA SANTOS

Relator

